



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002520/95 AI: 1/359479

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: M.L.RODRIGUES MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NULIDADE. Quando a intimação do contribuinte for pessoal, somente poderá ser firmada pelo titular da firma ou seu responsável legal, não sendo válida a ciência dada por terceiro que não tem poderes para tal mister. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito, na forma do artigo 32 da Lei 12.732/97, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Prende-se a presente autuação a falta de apresentação de GIM (Guia Informativa Apuração do ICMS) e GIDEC (Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados) referentes aos meses de julho a outubro de 1994.

Dispositivos regulamentares infringidos: arts.767, VII, a, do Decreto 21.219/91 e 3º da Lei 12.009/92.

A exigência está consubstanciada no Termo de Notificação de fls. 03.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls.04.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente face à exclusão de período indevidamente exigido.

Em parecer de fls.14, a douta Consultoria propõe a confirmação da decisão singular, tendo sido referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Por meio da Resolução n.º 93/99, o processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências objetivando identificar quem subscrevera a notificação de fls.03, e sua vinculação com a empresa atuada.

Em atendimento ao pedido *ut supra* foi emitido laudo de fls. 20, no qual consta que a referida assinatura é da Sra. Eliene Menezes de Albuquerque, que não tem nenhuma participação societária na empresa atuada.

Em razão da diligência realizada o douto Procurador do Estado alterou seu parecer de fls. 15, sugerindo, desta feita, a nulidade do feito face a invalidade da multicitada notificação.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

As ações fiscais devem ser iniciadas, via de regra, mediante a emissão do Termo De Início de Fiscalização. Contudo, em determinados casos, o aludido termo é dispensável, sendo então substituído pelo termo de notificação.

Entretanto, em ambas as situações a ciência dos aludidos termos se rege pela legislação processual, devendo obedecer às regras estabelecidas para as diversas modalidades (pessoal, por servidor fazendário; por carta, mediante Aviso de Recepção, ou por edital).

No caso que se cuida, a intimação foi realizada por servidor fazendário, portanto, sujeita à restrição contida no parágrafo 1º do artigo 46 do decreto 25.468/99, que prescreve:

Art. 46 – omissis

I – Por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente.

par 1º- quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao fisco(grifei).

Dessa forma, somente o titular da firma ou pessoa legalmente habilitada poderia dar ciência nos atos expedidos pelo fisco, não sendo válida a intimação firmada por terceiro que não detenha poderes para realizar tal mister.

Tendo em vista que restou provado que assinatura que consta no Termo de Notificação de fls. 03 é da cunhada da titular da firma autuada, conclui-se, que esta não é válida, porquanto realizada de forma irregular.

Como se sabe o Termo de Notificação antecede a lavratura do auto de infração, logo, em razão da invalidade daquele, os atos decorrente também o são, inclusive o auto de infração.

Dessa forma, imperioso que se declare a nulidade da presente ação, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de seja reformada a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação.

É O VOTO




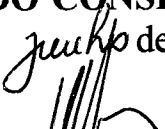
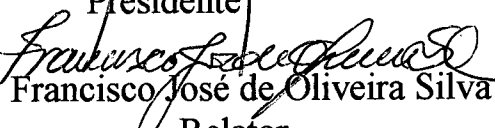
DECISÃO:

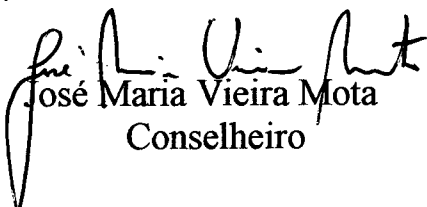
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrida **M L RODRIGUES MENEZES**

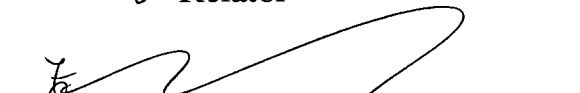
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reformar a decisão parcial condenatória prolatada em 1ª Instância, declarando, desta feita, a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2000.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

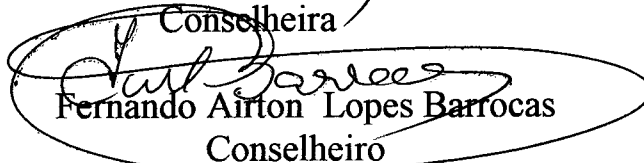

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

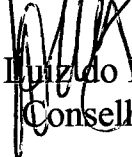

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

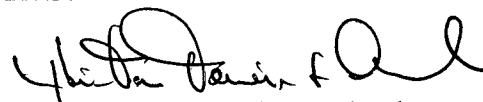

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário